



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10517.720002/2013-85
Recurso n° 1Voluntário
Resolução n° **3101-000.390 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 20/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrazio, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a exigência de diferença de tributos aduaneiros, acrescidas de juros e multa de ofício, multa no valor

aduaneiro (art. 23, §3º, do DL 1.455/1976) e multa administrativa pelo descumprimento da obrigação de apresentar documentos de instrução de DI.

A fiscalização teve origem na análise de documentos e arquivos magnéticos apreendidos na denominada “Operação Hércules”, realizada em 2009 pela Polícia Federal.

Segundo informação fiscal (fls. 12533), a “Operação Hércules” foi deflagrada pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul com o propósito de desbaratar duas organizações criminosas que estariam realizando remessas ilegais de divisas para o exterior e de combater crimes financeiros. Dessa operação resultou a apreensão de inúmeros documentos e a instauração de diversos inquéritos policiais contra os denominados “doleiros”, os quais teriam revelado que diversas empresas e pessoas utilizavam os serviços prestados pelas referidas organizações.

Dentre as empresas identificadas como supostos clientes do esquema criminoso, segundo o entendimento fiscal, figurava a LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP, razão por que a mesma foi objeto de diligências policiais e fiscais, tendo sido apreendidos em seu estabelecimento grande quantidade de documentos e copiados arquivos magnéticos dos computadores encontrados no local.

Conforme extrai-se do relatório fiscal (fls. 12.532 a 12.682), foi apurado que o grupo LUMIAR, composto pela empresa LUMIAR HEALTH CARE (LHC), CNPJ 02.008.681/000160, pela empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP (LHB), CNPJ 05.652.247/000106, e pela empresa LOGÍSTICA H C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 09.346.311/000181, operava no comércio internacional adquirindo materiais e equipamentos de uso médico/hospitalar de diversos fornecedores estrangeiros, mas declarava, de forma contumaz, em seus despachos aduaneiros, preços muito inferiores aos preços efetivamente praticados, com vistas a sonegar tributos incidentes nas importações.

Segundo o entendimento fiscal, diversas mensagens dariam conta de que as mercadorias adquiridas da RESPIRONICS, ou de outros fornecedores, eram armazenadas nos EUA e de lá eram consolidadas para embarque com destino ao Brasil. Quando do registro das importações, os despachos eram instruídos com uma fatura comercial, que englobava tudo o que foi embarcado, mas que não guarda nenhuma relação com a efetiva negociação. Verificou-se também que mercadorias de fornecedores distintos eram eventualmente embarcadas e declaradas como se fossem todas procedentes da RESPIRONICS.

A fiscalização afirma que foram encontrados na empresa inúmeros documentos que comprovariam o envio e o recebimento das mercadorias pelos depositários nos EUA para posterior embarque para o Brasil. Estes documentos estavam acompanhados de Instruções de Embarque, Faturas Comerciais e Packing Ship, todos emitidos pela RESPIRONICS e que indicariam os preços efetivamente praticados pela venda das mercadorias (fl. 12.549).

A autoridade fiscal apresenta, em seu relatório, o fluxo operacional das importações (fls 12.550 a 12.552), os números do subfaturamento de produtos (fls. 12.552), e as mensagens trocadas entre as empresas envolvidas, bem como planilhas, nas quais seria evidenciada a remessa de recursos por meios não oficiais (fls. 12.605 a 12.646).

Configurado o subfaturamento, foi aplicado o método de valoração, previsto no AVA-GATT, tomando como base os preços efetivamente pagos ou a pagar pelo comprador em

benefício do vendedor. Nos casos em que não foi possível a perfeita vinculação dos elementos materiais a algumas importações registradas procedeu-se ao arbitramento de preços, apropriando-se a estas operações os preços de exportação para o Brasil de mercadorias idênticas, importadas pelo próprio fiscalizado.

Foi lavrado Termo de Ciência de Sujeição Passiva Solidária – Contribuinte - responsável solidário – contribuinte (fls. 12683 a 12684), caracterizando a responsabilidade solidária de que trata o inciso I do artigo 124 do CTN da empresa **LUMIAR HEALTH CARE LTDA**, cientificando-a da lavratura dos Autos de Infração objeto do presente processo e intimando-a a recolher ou a impugnar os débitos (ciência às fls.12.694 a 12696).

Regularmente intimada, a contribuinte **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou sua impugnação (intitulada “defesa administrativa”) em 14/8/2013 (fls. 12.724 a 12.749). A empresa **LUMIAR HEALTH CARE LTDA** não apresentou impugnação.

A 24ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I proferiu o acórdão nº 16-53.864, referente à sessão de julgamento ocorrida em 18 de dezembro de 2013, na qual julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Exercício: 2008, 2009, 2010

SUBFATURAMENTO. Os fatos apontados e as provas coligidas pela fiscalização são contundentes. Implicam a conclusão de que ocorreu subfaturamento dos preços de mercadorias e remessa de divisas de forma ilícita ao exterior em pagamento de tais importações.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. JUROS. Não compete ao julgamento administrativo apreciar questões de inconstitucionalidade de lei.

TAXA SELIC. Aplica-se a taxa Selic, prevista em lei, conforme Súmula Carf nº 4.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ São Paulo I, interpôs o Recurso Voluntário, alegando, em síntese: (i) a impossibilidade de imputação de crime fiscal; (ii) inexistência de subfaturamento, visto que, segundo seu entendimento, a variação de preços demonstrada no Termo de Verificação teria o objetivo de ampliar os negócios, sem cunho sonogatório; (iii) necessidade de diligência; (iv) nulidade do auto de infração, por entender que houve inconsistências nos valores arbitrados; (v) natureza confiscatória das multas aplicadas; e (vi) inconstitucionalidade da taxa de juros Selic.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

Antes da apreciação da questão meritória dos presentes autos, cumpre-nos analisar aspectos formais, especialmente quanto à ciência dos atos processuais.

Conforme relatado, foi lavrado Termo de Ciência de Sujeição Passiva Solidária – Contribuinte - responsável solidário – contribuinte (fls. 12683 a 12684), caracterizando a responsabilidade solidária de que trata o inciso I do artigo 124 do CTN da empresa **LUMIAR HEALTH CARE LTDA**, cientificando-a da lavratura dos Autos de Infração objeto do presente processo e intimando-a a recolher ou a impugnar os débitos (ciência às fls.12.694 a 12696).

Após o julgamento efetuado pela 24ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, foi dada ciência do Acórdão nº 16-53.864, pela via eletrônica, em 25/02/2014, por decurso de prazo após a disponibilização na caixa postal da interessada **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ 05.652.247/0001-06 (fls. 13094).

Entretanto, não identificamos nos presentes autos a ciência do Acórdão nº 16-53.864 à responsável solidária **LUMIAR HEALTH CARE LTDA**.

Diante do exposto, voto por converter o presente processo à unidade lançadora (IRF/Porto Alegre), para que cientifique a empresa **LUMIAR HEALTH CARE LTDA**, CNPJ 02.008.681/0001-60, do resultado do julgamento efetuado pela 24ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, Acórdão nº 16-53.864, abrindo o prazo para apresentação de seu recurso voluntário.

Após os trâmites processuais, os autos deverão ser encaminhados a esta turma de julgamento.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator